

# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

## **DIREITOS DA NATUREZA I**

**ELCIO NACUR REZENDE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos da Natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Augusta León. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-674-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e  
Pós-Graduação em Direito**  
Florianópolis – SC – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



**Universidad Andina Simón Bolívar - UASB**  
Quito – Equador  
[www.uasb.edu.ec](http://www.uasb.edu.ec)

# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

## **DIREITOS DA NATUREZA I**

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direitos da Natureza I, do IX Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Quito, capital do Equador, no mês de outubro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Não obstante a presença de brasileiros, também apresentaram seus trabalhos pesquisadores do Equador e Colômbia e, ainda, houve grande debate por pesquisadores de mais de cinco nacionalidades.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de dois professores, uma equatoriana, com vínculo com a Universidad Andina Simón Bolívar e um brasileiro com vínculo com a Escola Superior Dom Helder Câmara.

Nesse diapasão, os Professores Doutores Maria Augusta León Moreta, Phd, e Elcio Nacur Rezende, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou esta publicação que ora apresentam.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental e os Direitos da Natureza.

Constata-se nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo.

O neoconstitucionalismo latino-americano foi, sem dúvida, mote para discussões engrandecedoras dentre os participantes, ressaltando, sempre, a moderna tutela dos bens ambientais a partir de uma ótica da própria natureza como sujeito de direitos.

Para muito além de modismo, os direitos da natureza devem ser compreendidos como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Maria Augusta León Moreta (Universidad Andina Simón Bolívar)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

## A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008 E A LITIGIOSIDADE

## LA NATURALEZA COMO SUJETO DE DERECHOS EN LA CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR DE 2008 Y LA LITIGIOSIDAD

Gustavo Silveira Borges <sup>1</sup>

Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho <sup>2</sup>

### Resumo

A complexidade dos problemas ambientais vivenciados nos tempos atuais fez com que um “novo” sujeito de direito emergisse no cenário mundial. Destaca-se a positivação dos direitos da natureza pela Constituição do Equador de 2008, surgidos em virtude do esgotamento do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade, baseado na dominação dos seres humanos sobre a natureza. O objetivo do presente trabalho é analisar a positivação da natureza como sujeito de direito pela Constituição do Equador e as decisões judiciais já proferidas pelas Cortes Constitucionais Equatorianas a respeito da matéria. Utilizou-se o método descritivo, mediante pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** “buen vivir”, Constituição do equador de 2008, Decisões judiciais, Direitos da natureza, Sujeito de direitos

### Abstract/Resumen/Résumé

La complejidad de los problemas ambientales vividos en los tiempos actuales hizo que un "nuevo" sujeto de derecho emergiera en el escenario mundial. Se destaca la positivación de los derechos de la naturaleza por la Constitución del Ecuador de 2008, surgidos en virtud del agotamiento del modelo de desarrollo adoptado por la sociedad, basado en la dominación de los seres humanos sobre la naturaleza. El objetivo del presente trabajo es analizar la positivación de la naturaleza como sujeto de derecho por la Constitución del Ecuador y las decisiones judiciales. Se utilizó el método descriptivo, mediante investigación bibliográfica.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** "buen vivir", Constitución de ecuador de 2008, Decisiones judiciales, Derechos de la naturaleza, Sujeto de derechos

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Professor do Curso dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. É Tabeliã e Registradora da Escritania de Paz do Distrito de São Bento Baixo, Município de Nova Veneza/SC

## INTRODUÇÃO

A complexidade dos problemas ambientais vivenciados nos tempos atuais fez com que um “novo” sujeito de direito emergisse no cenário mundial. Com base nesta celeuma, promulgou-se a Constituição do Equador em 2008, que institucionalizou e positivou a visão ecocêntrica, em oposição ao antropocentrismo, atribuindo direitos à “Pachamama” (direitos da natureza), a qual deve ser restaurada e, sobretudo, preservada do sofrimento de danos ambientais.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho é o de analisar o posicionamento adotado pela Constituição Equatoriana, primeira no mundo a atribuir direitos à natureza e reconhecê-la como sujeito de direito, bem como compreender quais as consequências desta inovação, com a plena reabilitação e restauração da natureza quando violada, trabalhando-se a partir da judicialização dos casos concretos.

No intuito de buscar respostas a temática proposta, formulam-se as seguintes indagações: qual o fundamento e quais as inovações trazidas pela Constituição do Equador de 2008 para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos? Tal posituação constitucional é realmente eficaz na proteção e restauração da natureza?

Para isso, foram estabelecidos três objetivos específicos para o desenvolvimento do presente artigo: o primeiro será o de estudar os princípios norteadores e os direitos tutelados pela Constituição do Equador de 2008 ao reconhecer a natureza como sujeito de direito; o segundo, verificar o fundamento para o reconhecimento da natureza como sujeito de direito, com a análise de dispositivos constitucionais (art. 71 a 74) e do instituto do “buen vivir”; por fim, o terceiro será examinar a restauração do dano à natureza no Equador, a partir de processos judiciais em que a natureza figurou como parte.

O tema é relevante, pois dignidade e direitos eram reservados até então somente aos seres humanos, partindo-se de uma cosmovisão antropocêntrica de mundo. A “Pachamama” (Mãe Terra) é vista, a partir da visão capitalista liberal, como uma fonte de renda inesgotável, apesar de seus recursos serem finitos. Há quase meio século os cientistas vêm alertando sobre os perigos da continuidade do modelo de dominação existente entre os seres humanos e a natureza. A consagração jurídica de que a natureza é um ser dotado de subjetividade e possui, pois, dignidade e direitos, visa a estimular a consciência ecológica, para que se que se busque o desenvolvimento sustentável da natureza.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e não mais como objeto a serviço exclusivo do ser humano é de suma importância, mormente no contexto atual de degradação ambiental sem limites levado a cabo pelo sistema de produção capitalista. Diante desse cenário, a relevância da pesquisa é alertar para a urgência da situação e a premente necessidade do amparo jurídico da natureza como sujeito de direitos.

O aprofundamento teórico do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo.

Diante desses desafios, faz-se necessária uma reflexão acerca das principais inovações trazidas pela Constituição do Equador de 2008 no que concerne à consagração da natureza como sujeito de direitos, assim como os reflexos envolvendo litígios dos direitos da natureza.

## **1. DIREITOS DA NATUREZA: FUNDAMENTO E INOVAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008**

### **1.2. Inovações da Constituição Equatoriana de 2008**

A problemática ambiental está no centro das preocupações da sociedade contemporânea. A crise ambiental vivenciada atualmente é fruto do esgotamento do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade moderna, baseado na dominação dos seres humanos sobre a natureza. Nos dizeres de Silva-Sánchez,

“A problemática ambiental contemporânea revelou novos traços de desigualdade do sistema capitalista. Ao converter a natureza em condição de produção, promovendo a exploração dos recursos naturais de modo sem precedentes na história, o capitalismo ampliou as possibilidades e as formas de promover desigualdade. O empreendimento capitalista instaurou o processo de desenvolvimento do industrialismo, que, associado à técnica e à ciência, transformou o mundo da natureza em um “ambiente criado” – ou, ainda, em uma “natureza socializada”. Do “meio ambiente criado”, derivam sérios riscos ecológicos, marcadamente globalizados, desde a poluição dos mares, o efeito estufa, até a destruição de grandes áreas de floresta tropical – são as consequências da modernidade” (SILVA-SÁNCHEZ, 2000, p. 31/32).

O traço mais surpreendente de tal problemática é que ela enuncia a emergência de um “novo” sujeito de direito – a natureza, até então desprovida de um estatuto jurídico. Tal análise é de suma importância, pois dignidade e direitos eram reservados somente aos seres humanos, predominando uma visão antropocêntrica da realidade. Neste sentido, o

reconhecimento e a legitimação de um novo estatuto, que considere a própria natureza como sujeito de direito, é decisivo em nosso tempo.

Atenta a estes postulados, a Constituição do Equador, datada de 2008, inovou ao incluir como sujeito de direitos a natureza, independentes de qualquer valoração humana. Os componentes desse verdadeiro “mandato ecológico” estão representados nos artigos 71 a 74 do referido diploma. Tais dispositivos indicam que a natureza “*tiene derecho a que se respete íntegramente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*” (GUDYNAS, 2011, p. 241). A natureza ultrapassa, assim, a posição de um simples objeto para se tornar sujeito de direitos (GUDYNAS, 2009, p. 40). Isto significa dizer que a natureza passa a deter o poder de exigir a proteção aos seus direitos, fato até então desconsiderado por diversos ordenamentos jurídicos mundiais, inclusive no Brasil.

A Constituição do Equador de 2008, ao atribuir personalidade jurídica à natureza, determinou, em seu artigo 10, segunda parte, que a mesma será titular daqueles direitos reconhecidos em seu texto normativo. Disto depreende-se que, por um lado, concedeu-se direitos subjetivos à natureza reconhecendo seu valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os seres humanos; e, por outro, que se estabeleceu uma reserva constitucional para a concretização de tais direitos.

O capítulo sétimo da Carta Política, denominado “Derechos de la naturaleza”, estabeleceu os direitos da natureza da seguinte forma:

“Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. Art. 73. El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas

naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado” (EQUADOR, 2008).

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, verifica-se a existência de quatro principais direitos tutelados pela Magna Carta: direitos à conservação integral, direito à restauração, direito à precaução e direito a não apropriação de serviços ambientais.

O direito à conservação integral encontra-se disciplinado no artigo 71 da Constituição Equatoriana, estabelecendo que a natureza tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Segundo Rene Patricio Bedón Garzón (2017, p. 05), é de suma importância a exata compreensão deste artigo para que não se suponha, erroneamente, que a outorga de direitos à natureza possa afetar a vida cotidiana do país, impedindo a utilização dos recursos naturais indispensáveis para satisfação das necessidades pessoais. Sobre este ponto, Alberto Acosta entende que:

“[...] Estos derechos no defienden una naturaleza intocada, que nos lleve, por ejemplo a dejar de tener cultivos, pesca o ganadería. Estos derechos defienden el mantenimiento de los sistemas de vida, los conjuntos de vida. Su atención se fija en los ecosistemas, en las colectividades, no en los individuos. Se puede comer carne, pescado y granos, por ejemplo, mientras se asegure que quedan ecosistemas funcionando con sus especies nativas” (ACOSTA, 2011, p. 353).

Referido direito busca a proteção integral dos ecossistemas, que estes permaneçam íntegros, ou seja, que a utilização ou o consumo de certos recursos naturais para satisfazer as necessidades humanas não afetem a conservação da natureza como um todo. Tal entendimento, segundo Rene Patricio Bedón Garzón (2017, p. 06), também encontra respaldo na Constituição, em seu artigo 74, o qual estabelece que os indivíduos e a coletividade podem beneficiar-se dos recursos da natureza para o seu “*buen vivir*”.

No artigo 72 do diploma constitucional encontra-se consagrado o direito à restauração, o qual preconiza que a natureza tem direito à restauração independentemente do direito das pessoas ou das comunidades de serem indenizadas e compensadas em caso de dano ambiental. Tal dispositivo é completado pelo artigo 397 que estabelece a responsabilidade do Estado de atuar de maneira imediata e subsidiária em casos de danos ambientais, visando garantir a saúde e a restauração dos ecossistemas. Jesús Conde Antequera explica que:

“La restauración ambiental desde una perspectiva ecológica habrá de definirse como la restauración de la interacción o interrelación ecológica, de la

funcionalidad ambiental que los elementos ambientales dañados han dejado de aportar a consecuencia del daño. Restauración que consistiría, en la devolución, en la medida posible, al suelo, aire y agua, a la fauna, flora y condiciones ambientales de desarrollo de tales especies, de las propiedades que se hubieran perdido o alterado, de tal forma que los recursos deteriorados y el sistema ecológico recuperan su funcionalidad alterada” (ANTEQUERA, 2004, p. 94).

Já no entendimento de Eduardo Gudynas (2011, p. 242), a restauração é “a recuperação dos ecossistemas degradados ou modificados a uma condição similar ou igual ao seu estado original silvestre, antes de se produzirem impactos de origem humana”. Para completar, cabe mencionar que esse sistema de separação dos indivíduos e comunidades afetadas como sujeitos de indenizações e compensações, e da natureza como sujeito de restauração, faz com que seja necessário um sistema de demandas judiciais que devem ser apresentadas separadamente, e não em conjunto, conforme preconiza o artigo 38 do Código Orgânico Geral de Procesos do Equador.

O terceiro direito tutelado, inserto no artigo 73, diz respeito a medidas de precaução e restrição que o Estado deve aplicar frente a atividades que possam conduzir a extinção de espécies, a destruição dos ecossistemas e a alteração permanente dos ciclos naturais. Também proíbe a introdução de elementos que possam alterar de maneira definitiva o patrimônio genético nacional; é dizer, proíbe-se a introdução de organismos geneticamente modificados.

No ensinamento de Rene Patricio Bedón Garzón (2017, p. 09), tal dispositivo “declara al país libre de cultivos y semillas transgénicas, siendo posible su introducción únicamente de forma excepcional cuando haya sido declarado de interés nacional por la Asamblea Nacional a petición del Presidente de la República”. Tal direito encontra seu fundamento no princípio “pro natura”, segundo o qual, em virtude da presunção a favor da proteção da natureza, é preferível equivocar-se tomando medidas do que não o fazendo (GARZÓN, 2017, p. 09).

Finalmente, o artigo 74 da Constituição do Equador consagra o direito de não apropriação de serviços ambientais, segundo o qual ninguém, nem sequer o Estado, pode se apropriar dos serviços ambientais. O dispositivo estabelece também que a produção, prestação, uso e aproveitamento dos serviços ambientais será regulado pelo Estado. O Código Orgânico Geral de Procesos Equatoriano, em vigor desde maio de 2016, define os serviços ambientais nos seguintes termos:

“Los beneficios que las poblaciones humanas obtienen directa e indirectamente de las funciones de la biodiversidad (ecosistemas, especies y genes), especialmente ecosistemas y bosques nativos y de plantaciones forestales y agroforestales. Los servicios ambientales se caracterizan porque

no se gastan ni transforman en el proceso, pero generan utilidad al consumidor de tales servicios; y, se diferencian de los bienes ambientales, por cuanto estos últimos son recursos tangibles que son utilizados por el ser humano como insumo de la producción o en el consumo final, y que se gastan o transforman en el proceso” (EQUADOR, 2015).

Vê-se, assim, que a Carta Magna Equatoriana dedica um capítulo inteiro à proteção dos direitos da natureza, além de contar uma seção sobre as garantias jurisdicionais, para o caso de violação de tais direitos.

Analisadas as inovações e os principais direitos consagrados na Constituição do Equador de 2008 para proteção integral da natureza, passar-se a análise do fundamento para o reconhecimento desta como sujeito de direitos.

## **1.2. Fundamento para o Reconhecimento da Natureza como Sujeito de Direitos**

A natureza sempre foi tratada pelo ordenamento jurídico mundial como objeto de direito; um mero instrumento para a satisfação das necessidades do ser humano, que aproveitam seus recursos naturais em benefício próprio, causando graves danos ao meio ambiente. Dentro desta visão, a natureza carece de dignidade (qualidade pertencente apenas ao ser humano); e, por isso, deve ser vista como um meio para cumprir os fins desejados pelo homem. Nos dizeres de Alberto Acosta, são os países mais desenvolvidos àqueles que mais danos causam ao planeta, assim:

“El modelo industrialista de progreso y bienestar occidental, basado en recursos inagotables, eternos, no es ni intergeneracional ni internacionalmente viable, y advertir que los países desarrollados no son modelo a seguir, sino que en realidad debemos verlos como países mal desarrollados, o mal desarrollantes ya que son quienes ponen en peligro la sostenibilidad del planeta” (ACOSTA, 2008, p. 87).

As teorias clássicas, baseadas na visão antropocêntrica de mundo, estabelecem que os direitos são inerentes apenas às pessoas humanas. Tal posição tem predominado a nível mundial e orientado os ordenamentos jurídicos da maioria dos países, assim como os instrumentos internacionais.

Contrária a essa posição, a Constituição do Equador de 2008 adotou uma visão ecocêntrica ou biocêntrica, a qual reconhece a natureza como sujeito de direito e não mais como objeto, tomando como referência a grande sabedoria ancestral e a visão de mundo dos povos indígenas, os quais acreditam que a natureza é o centro do universo. O tratamento dado à natureza pelos povos indígenas é muito diferente daquele realizado

pelo homem eurocêntrico e, como forma de rompimento desta colonização europeia, a Carta Magna do Equadoriana de 2008 positivou os direitos da natureza. No entendimento de Antônio Carlos Wolkmer:

“(...) a Constituição Equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas” (WOLKMER, 2014, p. 76).

Neste mesmo sentido, continua Antônio Carlos Wolkmer:

“Possivelmente, o momento primeiro e de grande impacto para o “novo” constitucionalismo latino-americano vem a ser representado pela Constituição do Equador de 2008, por seu arrojado “giro biocêntrico”, admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do “bem viver”. A inovação desses direitos não impede de se reconhecer os avanços gerais e o enriquecimento dos direitos coletivos como “direitos das comunidades, povos e nacionalidades”, destacando a ampliação de seus sujeitos, dentre as nacionalidades indígenas, os afro-equatorianos, comunais e os povos costeiros” (WOLKMER, 2014, p. 82).

De acordo com Ramiro Ávila Santamaría (2010, p. 03), o direito da natureza estabelecido na Constituição do Equador é um marco na luta dos movimentos sociais. Diferentemente do restante da América Latina e do mundo, o Equador deu ouvidos aos pedidos de vários grupos ambientais, povos indígenas, nacionalidades e comunidades para incluir a natureza como sujeito de direito. Tal mudança histórica destina-se a ser copiada pelo ordenamento dos demais países.

A “Madre Tierra” é considerada um ente vivo não apenas pelos andinos, mas também na visão científica. Desde tempos mais remotos que os pensadores da ecologia buscam atribuir direitos à natureza. A positivação dos direitos da natureza implica numa radical mudança nos conceitos de meio ambiente, desenvolvimento e justiça. Expressa um avanço de enorme importância e, que em um futuro próximo, estará presente em quase todas as Constituições. A atribuição de personalidade jurídica à natureza representa muito mais que uma proteção de cunho ambiental, pois para os povos ameríndios a “Pachamama” é uma divindade protetora. É o que ensina Antônio Carlos Wolkmer e Gabriela de Moraes Kyrillos:

“Para além da própria explicação contida no texto constitucional, afirma-se que o termo *Pachamama* teria origem em um mito andino e faria referência à ideia de *tempo*, no sentido amplo que envolve a percepção de sua passagem,

seu vínculo com a terra, com os períodos de colheita e com a própria vida dos seres que existem no universo. Essa concepção de *tempo* estaria ligada à língua “Kolla-suyu”, mas que após o decorrer dos anos e o contato com outras etnias, seu significado sofre uma transformação e acaba por significar *terra*, que merecia culto. Nesse sentido, os índios chamavam sua divindade de *Pacha Acachi*, mas depois de ter contato com o colonizador espanhol, os indígenas a transformaram em *Pacha Mama. Pachamama*, tendo por base a filosofia ou cosmovisão indígena, deve ser compreendida como um ser vivo, com inteligência, sentimentos e espiritualidade, e que tem dentre seus elementos os seres humanos” (WOLKMER; KYRILLOS, 2015, p. 137).

A Constituição do Equador avança ao atribuir direitos próprios à natureza, independentes de qualquer valoração humana. Ao colocar a “Pachamama” no centro de tudo, os direitos da natureza não deixam de incluir também os seres humanos. Os direitos da natureza não possuem por objetivo que os seres humanos não intervenham junto à natureza; o intuito é que os ecossistemas possam cumprir seus ciclos vitais (ACOSTA, 2011; p. 353-354). Destaca-se, ainda, que em razão da atribuição de direitos à “Madre Tierra”, qualquer pessoa poderá buscar a proteção da natureza no Poder Judiciário. Como a “Pachamama” passa a deter personalidade jurídica, qualquer indivíduo, comunidade ou povo poderá defender seus direitos.

O texto constitucional do Equador positiva, ainda, as expressões “*buen vivir*” e “*sumak kawsay*” para referir-se a uma vida em plenitude, em total conformidade com a “Pachamama”. Tais conceitos representam uma ideia central na vida política desse país e possuem por referência a noção de “bem viver” dos povos indígenas. Nos ensinamentos de Marilene Araújo:

“*Sumak kawsay* ou *suma qamaña* são expressões utilizadas pelos povos indígenas originários da América. Os termos *sumak* e *suma* significam plenitude, sublime, harmonioso. Já o termo *kawsay* significa vida, ser, estado. Enquanto o termo *qamaña* significa viver, conviver. As duas expressões utilizadas para designar a vida com plenitude são traduzidas para o espanhol como *buen vivir*, ou seja, *bem viver*. Para os povos indígenas originários viver bem é saber viver e saber conviver de forma harmônica e equilibrada. Isto é, saber viver é estar bem consigo mesmo e saber se relacionar com todas as formas de existência” (ARAUJO, 2013, p. 260).

O conceito de bem viver, segundo Eduardo Gudynas,

“é apresentado com maior amplitude que o direito ao meio ambiente sadio, vez que ao descrever a Constituição equatoriana sobre o regime do *sumak kawsay*, apresenta normas sobre saúde e educação, juntamente com recursos naturais e biodiversidade, ou seja, normas de inclusão e equidade. Corresponde, portanto, a uma visão integral e não somente social ou ambiental. O bem viver refere-se também ao econômico e ao político, ao estabelecer um regime de desenvolvimento que respeite a natureza, recuperando-a e conservando-a, bem

como promovendo a ordenação do território, parte integrante da cultura indígena” (GUDYNAS, 2009, p. 40).

O “buen vivir” é um estilo de vida dos povos originários, baseado na harmonia e no equilíbrio das comunidades, das quais a natureza é parte integrante. Segundo Leonardo Boff, o “bem viver” é um objetivo positivado na Constituição Equatoriana e significa a harmonia entre todos os seres da “Pachamama” (BOFF, 2009).

Adotar o modelo do “bem viver” requer uma profunda mudança de pensamento dos seres humanos, eis que o postulado “busca romper com as visões clássicas do desenvolvimento associadas ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo”. (GUDYNAS, 2011, p. 232). O “bem viver” exige “uma nova forma de conceber a relação com a natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies”. (GUDYNAS, 2011, p. 231).

O “buen vivir” apresenta-se, então, também como uma alternativa ao modelo de desenvolvimento econômico capitalista até então predominante. Na Constituição do Equador de 2008, o regime de desenvolvimento foi concebido como “el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales que garantizan la realización del buen vivir, del *sumak kawsay*” (art. 275), que somente é possível alcançar com uma “nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza” (preâmbulo) (EQUADOR, 2008).

A Carta Política Equatoriana emprega o “buen vivir” com o sentido de ser, estar, fazer, sentir, viver bem, viver a plenitude, e não apenas no sentido de ter ou possuir. Para ele “*sumak kawsay*” significa: “suprir as necessidades, ter uma vida digna com qualidade, bem como uma morte, poder amar e ser amado, um florescimento de todos em harmonia e paz com a “naturaleza”, possuir tempo livre para contemplar e se emancipar” (GALLEGOS, 2010, p. 08).

Como princípio constitucional, o “buen vivir” surge para orientar a efetivação e a concretização de toda a Constituição e de toda a ordem jurídica fundamental do povo equatoriano. O texto constitucional faz menção ao “buen vivir” em seu preâmbulo e trata também dos “*derechos del buen vivir*”, que são: água e alimentação (artigos 12 e 13), ambiente sadio (artigos 14 e 15), comunicação e informação (artigos 16 a 20), cultura e ciência (artigos 21 a 25), educação (artigos 26 a 29), habitat e vivenda (artigos 30 e 31), saúde (artigo 32), trabalho e seguridade social (artigos 33 e 34).

O “*sumak kawsay*”, por sua vez, enaltece a vida humana tanto como a da natureza e não estabelece a preponderância de uma espécie sobre as outras. Mas para

alcançar uma vida em harmonia com a natureza, supõe que a reconheça como sujeito e a chame pelo nome: Pachamama; pois, só assim existirá uma atitude humana de efetivo respeito para com ela (RIAÑO, 2012, p. 19).

Como já dito, uma das consequências mais importantes da adoção do princípio do “bem viver” é a atribuição de direitos à natureza (Pachamama). Todos os seres vivos, como partes integrantes da natureza, seriam titulares de direitos. No próximo tópico analisar-se-á algumas decisões judiciais em que se reconheceu a natureza como sujeito de direito e garantiu-se sua proteção e regeneração com base nos postulados do “buen vivir”.

## 2. DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO OS DIREITOS DA NATUREZA

### 2.1. O caso do Rio Vilcabamba

A maior novidade jurídica encontrada na Constituição do Equador de 2008 é a possibilidade do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, nos termos previstos no artigo 10 do referido diploma:

“Artigo 10: Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. **La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución**” (grifo nosso) (EQUADOR, 2008).

Com base neste artigo, foi proposta a primeira ação judicial tendo como parte um rio, o Rio Vilcabamba. Trata-se da Ação Constitucional de Proteção à Natureza proposta na província de Loja, no Equador, julgada em 30 de março de 2011, pela Corte Provincial de Justiça de Loja (Juicio nº 11121-2011-0010), a qual tinha por objeto a degradação do referido rio, importante fonte de subsistência para a população local.

No caso, o Governo da Província de Loja utilizou o Rio Vilcabamba como depósito de materiais de escavação (areia, cascalho, árvores, etc.), oriundos da construção de uma estrada entre as cidades de Vilcabamba e Quinara, sem nenhum tipo de estudo prévio de impacto ambiental ou social. Com a chegada das chuvas, as águas do rio aumentaram, causando sérios danos ao meio ambiente e aos moradores locais, em virtude das enchentes ocorridas (MORAES; FREITAS, 2011, p. 117).

Por conta desses eventos, dois americanos proprietários de terras situadas às margens do rio ajuizaram, em 07 de dezembro de 2010, uma ação constitucional destinada à proteção de direitos previstos na Constituição do Equador, ameaçados por ação ou omissão de autoridade pública não judicial, denominada “Acción de Protección”. (GUSSOLI, 2014, p. 03).

Apesar de constar como autores duas pessoas físicas, a análise do caso indica que o sujeito interessado da ação era o Rio Vilcabamba, representado judicialmente pelos dois americanos, já que o próprio artigo 71 da Constituição Equatoriana dá legitimidade processual a qualquer pessoa para a defesa do meio ambiente e reconhece a natureza como sujeito de direitos. (GUSSOLI, 2014, p. 03).

Foi com base nos dispositivos acima citados que o juiz da Corte Provincial de Loja fundamentou sua decisão. Diz o julgado: “dada a indiscutível importância da Natureza, e tendo em conta como fato notório seu evidente processo de degradação, a Ação de Proteção resulta na única via idônea e eficaz para pôr fim e remediar de maneira imediata um dano ambiental focalizado” (MORAES; FREITAS, 2011, p. 117).

O julgado esclarece ainda que: “(...) é aberrante o Governo Provincial, sendo a autoridade ambiental local, não cumprir a sua obrigação de proteger o meio ambiente, chegando ao extremo de construir uma estrada sem licença e estudo de impactos ambientais”. E finaliza concluindo que: “(...) quando do choque de direitos coletivos, prevalecerão os direitos da Natureza, até mesmo por abranger uma maior coletividade, como também gerações futuras” (MORAES; FREITAS, 2011, p. 117).

O Tribunal, inclusive, determinou algumas recomendações ao Governo de Loja, tais como: realizar a limpeza do solo contaminado; encontrar outro local para o despejo dos materiais oriundos das escavações; sinalizar o local de construção da estrada; apresentar um plano de reabilitação das áreas do rio e das propriedades que foram degradadas; e, por fim, elaborar um estudo de impacto e permissão ambiental para construção da estrada (MORAES; FREITAS, 2011, p. 118).

Da análise das recomendações, pode-se perceber que no Equador, toda medida está voltada à restauração do meio ambiente afetado. O direito à restauração da própria natureza previsto na Constituição afasta qualquer forma de indenização para se compensar um dano ambiental.

## **2.2. O caso de Galápagos**

Após o julgamento do paradigmático caso do Rio Vilcabamba, outras ações judiciais envolvendo o reconhecimento dos direitos da natureza foram propostas nas Cortes de Justiça do Equador. De grande relevância as Medidas Cautelares de Proteção à Natureza propostas em Santa Cruz, Galápagos, no ano de 2012, julgadas pela Corte Civil e Mercantil de Galápagos (Juicio nº 269-2012), propostas em virtude da fragilidade dos ecossistemas existentes em Galápagos.

Nesse caso, um grupo de pessoas, representando o ecossistema de Galápagos, apresentou pedido de Medida Cautelar contra o ato administrativo do Governo Municipal que iniciou um processo de licitação para a contratação pública da construção e regeneração de uma avenida, sem o respectivo licenciamento ambiental (GARZÓN, 2017, p. 26).

A sentença, emitida em junho de 2012, aceitou a medida cautelar em favor da natureza, com fundamento nos seguintes direitos e princípios constitucionais: direitos da natureza; direito de viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, livre de contaminação e em harmonia com a natureza; regime especial de Galápagos; inversão do ônus da prova (é de responsabilidade da autoridade pública provar que a atividade não causa danos à natureza); possibilidade de um indivíduo ou de um grupo de pessoas obter tutela efetiva em matéria ambiental; princípio da precaução e princípio *in dubio pro natura* (GARZÓN, 2017, p. 26).

A sentença proferida pelo 2º Juízo Civil e Mercantil de Galápagos afirmou, ainda, que: “en este caso particular es jurídica y constitucionalmente inconcebible que la entidad pública accionada pretenda ejecutar una obra pública sin la autorización de la autoridad ambiental” (CORTE CIVIL Y MERCANTIL DE GALÁPAGOS, 2012, p. 15).

Conclui-se, assim, que em Galápagos o reconhecimento dos direitos da natureza implica em maiores limitações das atividades públicas ou privadas, devido a biodiversidade existente em tal região e a presença de áreas protegidas que constituem Patrimônio Natural da Humanidade e Reserva da Biosfera, quais sejam: Parque Nacional de Galápagos e Reserva Marinha de Galápagos.

### **2.3. O caso do Rio Blanco**

Outro caso a ser analisado é o da “Acción de Protección” em virtude da violação dos direitos do Rio Blanco. Nesse caso, os donos de uma propriedade situada em Tabacundo - Pichincha, obtiveram do Governo local uma concessão para realizar a

atividade de mineração artesanal. Ocorre que os cidadãos iniciaram o garimpo em suas terras sem obter o respectivo licenciamento ambiental. Com isso, a exploração estava causando o deslizamento dos materiais de pedra no Rio Granobles (Rio Blanco), afetando severamente o mesmo (GARZÓN, 2017, p. 27).

A par de tal situação, dois indivíduos, representando o Rio Blanco, ajuízaram a competente Ação de Proteção em janeiro de 2013 (Juicio nº 2013-0098), alegando violação aos direitos do Rio e ameaça de violação ao direito à água, requerendo as seguintes providências: despejo e remoção de máquinas, caminhões e outras ferramentas encontradas no local; suspensão imediata da actividade de exploração da pedreira até resolução do conflito (GARZÓN, 2017, p. 28).

A medida foi aceita e determinou-se a suspensão temporária das atividades de exploração até que se obtivesse a correspondente licença ambiental. Na sentença proferida pelo 16º Juízo Civil de Pichincha, teceram-se algumas importantes considerações, *in verbis*:

“Todos los derechos son plenamente justiciables e igualmente jerárquicos. Se asimiló la inversión de la carga de la prueba en los casos de daño ambiental con una acción afirmativa o condición especial para el ejercicio de los derechos. Se acogió el principio *in dubio pro natura* estableciéndose que éste debe informar la decisión del juzgador a favor de la naturaleza cuando existan dudas. Se tomó el principio de precaución afirmándose que cuando exista amenaza a la naturaleza no se debe esperar tener estudios exhaustivos para tomar medidas para evitar daños. Se realizó una ponderación entre el derecho al trabajo de los accionados y la solicitud de suspensión definitiva de la actividad, solicitada en la demanda, decidiéndose que la suspensión provisional hasta que se tomen las medidas necesarias que aseguren el mínimo impacto ambiental; además, se hace referencia a la importancia del Río Blanco por ser fuente de provisión de agua de consumo y de riego para la población cercana, así como la vida acuática que debe ser protegida. En sentencia se resolvió aceptar parcialmente la acción y se dispuso la suspensión temporal de las actividades mineras hasta que se obtenga la correspondiente licencia ambiental; además se manda a realizar un estudio de agua del Río Blanco a fin de efectuar los procesos de remediación correspondientes” (CORTE PROVINCIAL DE PICHINCHA, 2013)

Houve apelação da decisão da primeira instância, tendo a Corte negado o recurso e ratificado a decisão inicial, baseando-se no regime prioritário de proteção dos elementos naturais e nos direitos da natureza, no princípio da precaução, no regime regulatório sobre o licenciamento ambiental, no direito de viver em um ambiente saudável e na inversão do ônus da prova (GARZÓN, 2017, p. 28).

#### **2.4. O caso do Rio Wincheles**

Por fim, o último julgado a ser comentado trata da ação de “Petición de Medidas Cautelares Constitucionales” apresentada pelo representante da Oleoducto Crudos Pesados OCP Ecuador S.A, em virtude da ruptura de um oleoduto de petróleo da referida empresa, situado na altura do Rio Wincheles, em Esmeraldas, ocorrida em 8 de abril de 2013.

No caso em apreço, um dos proprietários dos imóveis ribeirinhos afetados pelo desastre, Senhor Carlos Hanze, não permitiu o ingresso em sua propriedade da equipe da OCP para realização de seu Programa de Emergências e Remediação Ambiental, previstos para este tipo de evento, embora soubesse que, por lei, os rios são de propriedade do Estado e não pertencem a qualquer particular. Tal programa de recuperação ambiental foi ativado a fim de fazer valer os direitos da natureza a sua restauração, bem como o direito dos indivíduos a viver em um ambiente saudável (GARZÓN, 2017, p. 29).

Com o impedimento de acesso ao estuário Wincheles, ameaçava-se criar um sério dano ambiental e social para a cidade de Esmeraldas. Devido à urgência do evento e, a fim de cessar a violação dos direitos reconhecidos pela Constituição, em 7 de maio de 2013, o Tribunal de Esmeraldas tomou conhecimento do caso e ordenou as medidas provisórias:

“que el demandado Carlos Alberto Hanze Moreno, propietario del bien ubicado en la vía Esmeraldas Quinidé, margen derecho del río Winchele, Cantón Esmeraldas, permita, que trabajadores equipos técnicos y maquinaria, ingresen al predio de la propiedad de este, con el propósito que a través de ella, ingresar al estero Winchele y sus riberas, con la finalidad que funcionarios y contratistas de la compañía Oleoducto de Crudos Pesados (OCP) Ecuador S.A. puedan cumplir con las tareas de mitigación y remediación del evento de fuerza mayor KP474, en el que precautelan la no afectación a bienes del propietario del inmueble” (GARZÓN, 2017, p. 30).

Também se determinou na sentença que se oficiasse ao comandante da Polícia Nacional, visando proporcional a segurança e a assistência necessária para o desempenho eficaz das atividades de remediação e restauração da natureza.

Verifica-se, assim, que ao analisar a atual Constituição do Equador, especialmente os artigos 71 e 72, há direitos da natureza a serem respeitados, seja no tocante à sua existência e proteção, seja nos aspectos ligados à sua regeneração. A natureza, assim, não é mais vista como objeto, mas sim como sujeito, e possui ao menos estes três direitos listados na Carta Constitucional de 2008: direito à existência, à integridade e à regeneração em caso de dano (GUSSOLI, 2014, p. 16).

Diante dos referidos casos judiciais, vê-se a importância do reconhecimento constitucional dos direitos da natureza. Foi no inovador constitucionalismo ecocêntrico do Equador que se positivaram, pela primeira vez na história, elementos da cosmovisão andina, Pachamama e “*buen vivir*”, inerentes à relação dos indivíduos com a natureza.

Conclui-se, assim, que os casos são de grande relevância para o mundo moderno, eis tenha sido a primeira vez que se presenciou a natureza (rios e ecossistemas) atuando judicialmente na busca da efetivação de direitos seus constitucionalmente reconhecidos.

## CONCLUSÃO

A temática envolvendo o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é recente e de suma importância ante a complexidade dos problemas ambientais vivenciados na atualidade. Os direitos da natureza foram positivados pela primeira vez na Constituição do Equador de 2008, a qual incorporou a cosmovisão indígena ao seu texto e trouxe consigo o reconhecimento de um inovador princípio: o “*buen vivir*”. O diploma institucionalizou, ainda, a visão ecocêntrica de mundo, em que a natureza está no centro do universo, em oposição à antropocêntrica (homem no centro de tudo).

O povo indígena possui uma forte relação com a “Naturaleza” e todos os seus seres. Para eles, a mesma deve ser vista como um ser vivo e não apenas como um objeto. A atribuição de direitos decorre desta visão respeitosa com a “Madre Tierra” em busca da sua proteção diante de inúmeras lesões ambientais em que está passível na atualidade. Por isso, a incorporação do “*buen vivir*” no texto constitucional, visando sustentar os direitos da natureza.

A partir dessa positivação, elaborou-se o presente trabalho com o objetivo de verificar a inovação e os fundamentos trazidos pela Constituição Equatoriana ao atribuir direitos à natureza, bem como compreender se tal inovação está sendo efetivamente cumprida, com a plena reabilitação e restauração da natureza quando violada, trabalhando-se a partir de casos concretos.

Concluiu-se, que a positivação dos direitos da natureza expressa um avanço de enorme importância e, que em um futuro próximo, deverá estar presente em quase todas as Constituições. Verificou-se, ainda, que a natureza pode sim ser detentora de direitos, mesmo que não possa manifestar o interesse em exercê-lo, pois há uma coletividade que preza pela proteção dos mesmos. A atribuição de personalidade jurídica à natureza representa, assim, muito mais que uma proteção de cunho ambiental.

Com a análise de alguns processos judiciais em que a natureza figurou como parte, concluiu-se que os Tribunais estão reconhecendo a natureza como sujeito de direitos e determinando de forma expressa a sua, nos termos previstos na Constituição, de forma a afastar qualquer tipo de indenização para se compensar um dano ambiental. No Equador, toda medida será voltada à restauração do meio ambiente afetado.

Tal análise foi de suma importância, pois dignidade e direitos eram reservados somente aos seres humanos. Neste sentido, o reconhecimento e a legitimação de um novo estatuto jurídico, que considere a própria natureza como sujeito de direito, é decisivo em nosso tempo.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *La naturaleza como sujeto de derechos*. Quito: Peripecias, 2008.

\_\_\_\_\_. *Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia*. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Abya-Yala, 2011.

ANTEQUERA, Jesús Conde. *El deber jurídico de restauración ambiental*. Granada (España): Editorial Comares, 2004

ARAUJO, Marilene. *O Buen Vivir na Constituição do Equador*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2013.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *El derecho de la naturaleza: fundamentos*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar Sede, 2010.

BOFF, Leonardo. *¿Vivir mejor o «el buen vivir»?.* Disponível em: <<http://servicioskoinonia.org/agenda/archivo/obra.php?ncodigo=757>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

EQUADOR. *Acórdão na apelação cível número 11121-2011-0010 do Juzgado Tercero de lo Civil de Loja*. Relator Luis Sempértegui Valdivieso. Equador, Loja.30. mar. 2011. Disponível em <[http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia\\_ce\\_referencia.pdf](http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constitución de la República del Ecuador 2008*. Registro Oficial nº 449 del 20 de octubre de 2008. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código Orgánico General de Procesos, de 22 de mayo de 2015*. Disponível em: <<http://www.funcionjudicial.gob.ec/pdf/CODIGO%20ORGANICO%20GENERAL%20DE%20PROCESOS.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

GALLEGOS, René Ramirez. *Socialismo del sumak kawsay o biosocialismo republicano. Rebelión*. [online]. Disponível em: <<http://www.rebellion.org/noticia.php?id=116667>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

GARZÓN, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los Derechos de la Naturaleza en Ecuador. *Revista Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 13-32, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1038>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. *Revista de Estudios Sociales*. Bogotá, n. 32, abril 2009.

\_\_\_\_\_. *Los derechos de la Naturaleza em serio. Respuestas y aportes desde la ecología política*. Bogotá, 2011.

GUSSOLI, Felipe Klein. *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>> Acesso em: 25 mai. 2018.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. *O Novo Constitucionalismo Latino-americano e o Giro Ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os Direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak Kawsay)*. Ceara: Editora da Imprensa da Universidade do Ceará (UFC), 2011.

RIANO, Diana Milena Murcia. *LA NATURALEZA CON DERECHOS un recorrido por el derecho internacional de los derechos humanos, del ambiente y del desarrollo*. Investigación del: Instituto de Estudios Ecologistas del Tercer Mundo - Ecuador Universidad El Bosque – Colombia. Quito, Ecuador: 2012. Disponível em: <[http://www.oilwatchesudamerica.org/doc/DianaMurcia\\_ddnn.pdf](http://www.oilwatchesudamerica.org/doc/DianaMurcia_ddnn.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2018.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. *Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil*. São Paulo: Humanitas, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano*. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs). *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Editora Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014.

\_\_\_\_\_; KYRILLOS, Gabriela de Moraes. *Redefinindo os paradigmas do direito na América Latina: interculturalidade e Buen Vivir*. Revista de Direito Ambiental. Vol. 78, ano 20. São Paulo: Ed. RT, 2015